

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026

## **A atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a sociedade civil na prevenção do feminicídio em Porto velho-ro: uma análise jurídico-institucional**

*The integrated action between the judiciary, the public prosecutor's office, and civil society in the prevention of femicide in Porto Velho, RO: a legal-institutional analysis*

La acción integrada entre el poder judicial, la fiscalía y la sociedad civil en la prevención del feminicidio en Porto Velho-RO: un análisis jurídico-institucional

**Dawidson da Silva de Jesus<sup>1</sup>**

**Gilvana Maria Noletto Barros da Silva<sup>2</sup>**

**Luciane Lima Costa e Silva Pinto<sup>3</sup>**

### **RESUMO**

A presente pesquisa objetiva analisar a atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Governo do Estado e da sociedade civil na prevenção do feminicídio em Porto Velho/RO. Dessa maneira, a temática aborda a importância da articulação institucional e das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, considerando o feminicídio como grave violação aos direitos humanos e expressão extrema da desigualdade estrutural entre homens e mulheres. Para tanto, a metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, artigos científicos, dissertações, legislações, jurisprudências e dados estatísticos relacionados ao feminicídio e às políticas públicas de proteção às mulheres. Serão analisadas normas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei nº 14.994/2024, que tipificou o feminicídio como crime autônomo, além de resoluções do CNJ e do CNMP e de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Assim, espera-se demonstrar que a atuação integrada entre as instituições públicas e a sociedade civil constitui elemento essencial para o fortalecimento das redes de enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para a prevenção do feminicídio, a efetivação dos direitos humanos das mulheres e o aprimoramento das políticas públicas em Porto Velho/RO.

**Palavras-chave:** Feminicídio; violência de gênero; políticas públicas; atuação institucional integrada; direitos humanos das mulheres.

### **ABSTRACT**

This research aims to analyze the integrated action of the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, the State Government, and civil society in preventing femicide in Porto Velho, Rondônia. In this sense, the study addresses the importance of institutional coordination and public policies aimed at combating gender-based violence, considering femicide as a serious violation of human rights and an extreme expression of structural inequality between men and women. To this end, the adopted methodology consists of bibliographic and documentary research using a qualitative approach, based on the analysis of legal doctrines, scientific articles, dissertations, legislation, case law, and statistical data related to femicide and public policies for the protection of women. Legal frameworks such as the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), the Femicide Law (Law No. 13,104/2015), and Law No. 14,994/2024, which classified femicide as an autonomous crime, will be analyzed, in addition to resolutions issued by the National Council of Justice (CNJ), the National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP), and data from the Brazilian Forum on Public Security. Thus, the study

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito. Email: dawidsonsilvapvh@gmail.com. Artigo apresentado à Faculdade UniSapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2026.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito. Email: giovanapvh@hotmail.com. Artigo apresentado à Faculdade UniSapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2026.

<sup>3</sup> Professora Orientadora. Mestre pelo PPGDRA da Universidade Federal de Rondônia, professora no Curso de Direito do Centro Universitário Unisapiens. E-mail: Luciane.pinto@costaesilvapinto.adv.br

intends to demonstrate that integrated action between public institutions and civil society constitutes an essential element for strengthening networks to combat gender-based violence, contributing to the prevention of femicide, the enforcement of women's human rights, and the improvement of public policies in Porto Velho, Rondônia.

**Keywords:** Femicide; gender-based violence; public policies; integrated institutional action; women's human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O feminicídio configura-se como a expressão mais extrema da violência de gênero, representando grave violação aos direitos humanos e à dignidade da mulher, uma vez que ocorre em razão da condição de gênero da vítima, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais e culturais na sociedade brasileira (Andrade; Tamboril, 2024).

Nesse contexto, o enfrentamento da violência de gênero demanda uma abordagem integrada, que envolva não apenas a atuação repressiva do Estado, mas também políticas públicas preventivas e redes de proteção eficazes. O Poder Judiciário exerce papel central na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como na responsabilização dos agressores. Paralelamente, o Ministério Público atua na fiscalização, na promoção de ações e na indução de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, conforme as orientações institucionais estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 2019).

A sociedade civil organizada, por sua vez, desempenha função complementar e essencial, atuando na conscientização social, no acolhimento às vítimas e na construção de redes de enfrentamento à violência. Conforme destaca Ramos (2010), a efetivação dos direitos humanos das vítimas de violência depende não apenas da atuação estatal, mas também da participação ativa da sociedade na exigência e na promoção desses direitos.

Nesse sentido, Ambrozio e Paiva (2025) apontam que as falhas na atuação do poder público e a ausência de integração entre os órgãos responsáveis contribuem para a vulnerabilidade das vítimas e para a perpetuação da violência.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: Em que medida a atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Governo do Estado e a sociedade civil tem sido efetiva na prevenção do feminicídio em Porto Velho/RO, e quais são seus principais limites?

A partir dessa problemática, formulam-se as seguintes hipóteses: a primeira sustenta que a atuação integrada entre essas instituições contribui significativamente para a prevenção do feminicídio, ao ampliar a efetividade das medidas protetivas, fortalecer a responsabilização dos agressores e garantir maior acesso à justiça. A segunda hipótese aponta que a ausência de articulação

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

institucional, associada a limitações estruturais, operacionais e orçamentárias, compromete a eficácia das políticas públicas, resultando em lacunas na proteção das mulheres e na continuidade da violência de gênero.

O objetivo geral do estudo é analisar a atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil na prevenção do feminicídio em Porto Velho/RO. Como objetivos específicos, busca-se investigar o papel do Judiciário na proteção das mulheres em situação de risco, avaliar a atuação do Ministério Público na fiscalização e na promoção de políticas públicas e identificar a contribuição da sociedade civil na construção de redes de enfrentamento à violência de gênero.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se na relevância social, jurídica e científica do tema. A violência contra a mulher constitui um problema estrutural, historicamente enraizado nas relações de poder entre os gêneros, configurando uma grave violação de direitos humanos (Moura, 2022). No contexto de Rondônia, os elevados índices de feminicídio evidenciam a insuficiência de respostas estatais isoladas, reforçando a necessidade de atuação em rede e de políticas públicas integradas (Almeida; Okabayashi, 2025).

No que se refere à metodologia, a pesquisa será conduzida por meio de revisão da literatura, abrangendo doutrina jurídica, sociológica e institucional, bem como a análise de documentos oficiais, artigos científicos, teses, dissertações, jurisprudência e dados institucionais. Serão utilizadas fontes primárias, como a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o Código Penal, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), bem como relatórios técnicos de organismos nacionais e internacionais.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e dialético, buscando compreender as contradições entre o arcabouço normativo e a realidade social da violência de gênero. Será também empregado o método histórico-comparativo, o que permitirá a análise de experiências e de políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. As buscas bibliográficas serão realizadas nas bases SciELO e CAPES, no período de 2021 a 2025, utilizando descritores como feminicídio, violência de gênero, políticas públicas, Poder Judiciário, Ministério Público, sociedade civil e direitos humanos.

## **2 BASE HISTÓRICA E NORMATIVA DA IGUALDADE DE GÊNERO**

A consolidação internacional dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial representou um importante avanço na proteção das mulheres. A Declaração Universal dos Direitos

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026**

Humanos (DUDH), proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, estabeleceu o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos universais, reconhecendo que todos os indivíduos nascem livres e iguais em direitos. Embora a DUDH não tenha tratado especificamente da violência de gênero, ela inaugurou um sistema internacional de proteção dos direitos humanos que, posteriormente, possibilitou a criação de tratados específicos voltados à proteção das mulheres (Piovesan, 2014).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental na consolidação da igualdade formal entre homens e mulheres, rompendo juridicamente com estruturas normativas historicamente discriminatórias. O art. 5º, inciso I, da Constituição estabeleceu expressamente que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", enquanto o art. 226, § 8º, determinou que o Estado criasse mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988). A Constituição cidadã passou, assim, a reconhecer a proteção das mulheres como dever estatal vinculado à promoção dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

No âmbito internacional, outro importante avanço ocorreu com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. O tratado reconheceu a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e impôs aos Estados signatários o dever de adotar medidas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência de gênero (OEA, 1994).

Conforme destaca Piovesan (2014), a Convenção de Belém do Pará representou um importante instrumento jurídico internacional ao consolidar a responsabilidade estatal na proteção das mulheres e ao reconhecer a violência de gênero como um problema estrutural, e não apenas privado.

Nesse contexto, destaca-se o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória evidenciou a omissão do Estado brasileiro diante da violência doméstica. Após sofrer duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido e enfrentar anos de impunidade e morosidade judicial, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que condenou o Brasil em 2001 por negligência e omissão no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. A condenação internacional impulsionou mudanças legislativas internas, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Pimentel, 2018).

A Lei Maria da Penha representou um importante avanço jurídico ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A legislação introduziu medidas protetivas de urgência, políticas de assistência integral e mecanismos voltados à articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a segurança pública e a rede de assistência social. C

Conforme observa Dias (2019), a norma rompeu com a lógica tradicional de tratar a violência

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026**

doméstica como questão privada, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e como problema de interesse público.

Posteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, de forma mais específica, a violência letal contra mulheres em razão do gênero. A Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, reconhecendo juridicamente que determinadas mortes de mulheres decorrem de discriminação, menosprezo e violência estrutural baseada no gênero (Bastos, 2016). A legislação representou um importante avanço simbólico e jurídico no enfrentamento à violência de gênero, ao conferir maior visibilidade às mortes de mulheres historicamente invisibilizadas pelo sistema penal.

Entretanto, o tratamento jurídico do feminicídio sofreu nova modificação legislativa com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo no Código Penal brasileiro, inserindo o art. 121-A. A nova legislação passou a definir o feminicídio como o ato de "matar mulher por razões da condição do sexo feminino", estabelecendo pena de reclusão de 20 a 40 anos (Brasil, 2024). Antes dessa alteração, o feminicídio era tratado apenas como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015.

Conforme observam Almeida e Okabayashi (2025), a transformação do feminicídio em tipo penal autônomo demonstra o fortalecimento da tutela penal voltada à proteção das mulheres e evidencia o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da gravidade específica da violência de gênero.

Além dos avanços legislativos, a efetividade da proteção às mulheres depende da implementação de políticas públicas integradas e da atuação articulada entre as instituições estatais e a sociedade civil. Conforme destaca Pimentel (2018), o reconhecimento jurídico dos direitos das mulheres é insuficiente quando desacompanhado de mecanismos concretos de proteção, acolhimento e prevenção. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos de segurança pública e das redes de assistência social revela-se indispensável à efetivação dos direitos humanos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

Dessa forma, a evolução histórica e normativa da igualdade de gênero demonstra que a proteção das mulheres não decorre apenas da criação de normas jurídicas, mas também de um processo contínuo de transformação social, institucional e política. A consolidação dos direitos das mulheres no Brasil resulta da articulação entre movimentos sociais, organismos internacionais, legislações protetivas e políticas públicas, evidenciando que o enfrentamento ao feminicídio exige atuação estatal integrada e compromisso permanente com a promoção da dignidade humana e da igualdade material entre homens e mulheres.

### **3 FEMINICÍDIO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

O reconhecimento do feminicídio como manifestação estrutural da violência de gênero e grave violação de direitos humanos impõe ao Estado o dever de desenvolver mecanismos institucionais eficazes de prevenção e de proteção às mulheres. Nesse contexto, as políticas públicas, a atuação integrada das instituições de justiça e a consolidação de redes de enfrentamento tornam-se instrumentos indispensáveis para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e para a prevenção da violência letal de gênero.

Para tanto, a compreensão do feminicídio exige uma abordagem que ultrapasse a análise estritamente penal, inserindo-o no campo das relações sociais, históricas e jurídicas que estruturam a desigualdade de gênero. Trata-se de um fenômeno complexo que se manifesta como expressão extrema da violência contra a mulher, revelando não apenas condutas individuais, mas também padrões estruturais de dominação e discriminação.

Nesse sentido, o feminicídio deve ser analisado à luz da perspectiva de gênero, que permite compreender como as construções sociais atribuídas ao masculino e ao feminino influenciam a produção e a reprodução da violência. Conforme destaca Scott (1995), o gênero constitui uma categoria analítica fundamental para compreender as relações de poder e as desigualdades historicamente impostas às mulheres.

O conceito de feminicídio ganhou maior densidade teórica a partir dos estudos feministas desenvolvidos por Russell (2001), que o definiu como o assassinato de mulheres motivado por ódio, desprezo, discriminação ou sentimento de posse. Posteriormente, Lagarde (2006) ampliou essa compreensão ao incluir a dimensão da responsabilidade estatal, defendendo que o feminicídio não se restringe ao ato individual de matar mulheres, mas também envolve contextos de omissão institucional e de tolerância social à violência de gênero.

No âmbito jurídico e social, Saffioti (2004) evidencia que a violência contra a mulher encontra-se profundamente enraizada em estruturas patriarcais que naturalizam a subordinação feminina e legitimam práticas de dominação masculina. Conforme afirma a autora, "a violência de gênero resulta de relações historicamente desiguais de poder, sustentadas pela lógica patriarcal de dominação masculina" (Saffioti, 2004, p. 75). Essa lógica contribui para a perpetuação de violências frequentemente invisibilizadas ou minimizadas pelas próprias instituições sociais e estatais.

Sob essa perspectiva, a violência contra a mulher não pode ser compreendida como um fato isolado ou episódico, mas como um fenômeno estrutural e historicamente construído. Schraiber et al. (2007) afirmam que as relações desiguais de poder entre homens e mulheres se reproduzem tanto na

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

esfera privada quanto na pública, sustentando práticas de violência de gênero que atravessam diferentes contextos sociais. Na mesma linha, Bandeira (2014) destaca que a violência de gênero atua como mecanismo de controle sobre os corpos, a autonomia e a liberdade das mulheres, legitimada por valores culturais patriarcais historicamente consolidados.

A persistência dessas estruturas revela que, mesmo diante de avanços legislativos, a violência de gênero continua sendo reproduzida socialmente. Oliveira (2020) ressalta que a fragilidade das políticas públicas e a dificuldade de transformar estruturas culturais discriminatórias contribuem para a perpetuação da violência contra as mulheres. Além disso, Santos e Izumino (2005) apontam que a naturalização da violência frequentemente dificulta a denúncia das vítimas, o que reforça a invisibilidade social do problema.

Nesse contexto, o feminicídio representa o estágio mais extremo de um ciclo contínuo de violências estruturais. Conforme afirma Diniz (2019, p. 87), "o feminicídio não surge como evento isolado, mas como resultado de sucessivas práticas de violência e da histórica tolerância social e institucional à desigualdade de gênero". A autora evidencia que o assassinato de mulheres em razão do gênero constitui a manifestação máxima da vulnerabilidade feminina, decorrente das estruturas patriarcais e da insuficiência das respostas institucionais.

Além disso, o feminicídio deve ser compreendido como uma grave violação de direitos humanos, pois atinge diretamente direitos fundamentais, como a vida, a dignidade, a igualdade e a segurança das mulheres. Segundo Piovesan (2014), a proteção dos direitos das mulheres integra o sistema internacional de direitos humanos e impõe aos Estados o dever jurídico de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência de gênero.

Assim, o feminicídio revela-se um fenômeno multifacetado que transcende a esfera penal e reflete desigualdades históricas, culturais e institucionais profundamente enraizadas na sociedade. Seu enfrentamento exige atuação estatal articulada, fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres e transformação das estruturas sociais que perpetuam a violência de gênero, sob pena de perpetuação das violações sistemáticas aos direitos humanos das mulheres.

#### **4 DIREITOS DAS MULHERES, POLÍTICAS PÚBLICAS E DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO**

O reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos constitui um elemento essencial para a construção de uma sociedade democrática, igualitária e comprometida com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a proteção das mulheres ultrapassa a dimensão meramente formal da igualdade jurídica, exigindo políticas públicas capazes de enfrentar

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026**

desigualdades históricas e estruturais que perpetuam a violência de gênero. Conforme afirma Silvia Pimentel (2018, p. 41), "a efetivação dos direitos das mulheres depende do reconhecimento das desigualdades estruturais que historicamente sustentaram sua exclusão social e jurídica". A autora ressalta que a proteção jurídica das mulheres demanda atuação estatal contínua, integrada e comprometida com a superação das discriminações de gênero.

Nesse contexto, as políticas públicas assumem um papel central no enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente diante da necessidade de integrar prevenção, proteção e responsabilização. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estruturada pelo Ministério das Mulheres, busca articular ações entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, promovendo o atendimento multidisciplinar às vítimas e o fortalecimento das redes de proteção. Entre os principais mecanismos instituídos destacam-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs), as Casas da Mulher Brasileira e os serviços integrados de assistência social e psicológica.

A consolidação dessas políticas públicas ocorreu de forma mais expressiva durante os governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, período marcado pela criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher e do Programa Mulher, Viver sem Violência. Segundo Cecília Sardenberg (2018, p. 93), "a institucionalização das políticas para mulheres representou um avanço significativo na construção de mecanismos de proteção e de reconhecimento da violência de gênero como problema estrutural". Nesse período, houve ampliação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, expansão das Casas da Mulher Brasileira e fortalecimento de políticas intersetoriais voltadas à prevenção da violência de gênero (Martins; Cerqueira; Matos, 2015).

Entretanto, após 2016, pesquisadores passaram a identificar uma desaceleração das políticas públicas voltadas às mulheres, especialmente em razão de restrições orçamentárias e da redução da prioridade institucional atribuída às pautas de gênero. Durante o governo de Michel Temer, estudos apontaram a diminuição do investimento em programas de enfrentamento à violência contra as mulheres e o enfraquecimento das estruturas anteriormente consolidadas (Sá e Silva, 2017).

No governo de Jair Bolsonaro (2019–2022), análises técnicas e orçamentárias demonstraram uma redução significativa dos recursos destinados às políticas públicas de proteção às mulheres. Dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) indicam que os investimentos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher sofreram sucessivos cortes, passando de R\$ 100,7 milhões em 2020 para R\$ 30,6 milhões em 2021 e, em 2022, para apenas R\$ 9,1 milhões (INESC, 2023). Esse cenário evidencia o impacto direto da redução orçamentária na manutenção das redes de atendimento e de proteção às vítimas.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

Já no atual governo Lula, iniciado em 2023, observou-se a retomada institucional das políticas voltadas às mulheres, especialmente com a recriação do Ministério das Mulheres e a reestruturação de programas federais de enfrentamento à violência de gênero. Contudo, estudos recentes apontam que, embora tenha ocorrido recomposição parcial das políticas públicas, os investimentos ainda permanecem inferiores aos registrados no período de maior expansão do Programa Mulher, Viver sem Violência, entre 2013 e 2015 (Diário da Manhã, 2026).

Nesse cenário, evidencia-se que a continuidade administrativa, o financiamento adequado e a articulação institucional permanente constituem fatores indispensáveis para assegurar a efetividade das políticas públicas de prevenção do feminicídio. Conforme observa Maria Berenice Dias (2019, p. 78), "a proteção das mulheres não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas da capacidade do Estado de assegurar sua aplicação concreta e eficaz". Assim, a implementação das políticas públicas exige não apenas previsão normativa, mas também estrutura institucional, recursos financeiros e integração entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas.

Além disso, a atuação da sociedade civil organizada revela-se indispensável ao fortalecimento das redes de enfrentamento à violência de gênero. Movimentos feministas, organizações não governamentais, coletivos sociais e instituições acadêmicas desempenham um papel fundamental na conscientização social, no acolhimento às vítimas e na fiscalização das políticas públicas.

Segundo Melo (2022, p. 112), "a atuação da sociedade civil constitui elemento essencial para a consolidação das redes de proteção e para a ampliação do acesso das mulheres aos seus direitos fundamentais". A colaboração entre Estado e sociedade civil mostra-se, portanto, indispensável para a construção de mecanismos eficazes de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

#### **4.1 DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO, MEDIDAS PROTETIVAS E RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO**

O enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente no contexto do feminicídio, impõe ao Estado não apenas a criação de normas jurídicas, mas também a obrigação de assegurar a efetiva aplicação dessas normas. Nesse sentido, o dever de proteção estatal constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo, sobretudo quando estão em risco direitos fundamentais como a vida, a dignidade e a integridade física e psicológica das mulheres.

De acordo com Sarlet (2012), o Estado possui deveres positivos de proteção que vão além da mera abstenção de violar direitos fundamentais, exigindo atuação concreta para assegurar sua efetividade. Tal entendimento reforça que a atuação estatal deve ser preventiva, eficiente e contínua diante de

situações de vulnerabilidade social e de violência de gênero.

No âmbito legislativo, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) instituiu importantes mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destacando-se as medidas protetivas de urgência. Essas medidas têm por finalidade resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas, permitindo a atuação imediata do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2019, p. 214), "as medidas protetivas representam instrumentos indispensáveis para impedir a continuidade da violência e preservar a vida das mulheres em situação de risco".

Entretanto, a eficácia dessas medidas depende diretamente da atuação integrada das instituições responsáveis por sua implementação. Nesse contexto, Campos (2015) aponta que a demora na concessão das medidas protetivas, a insuficiência de fiscalização e a precariedade estrutural das redes de atendimento comprometem a proteção das vítimas e contribuem para a escalada da violência.

Além disso, a omissão estatal no enfrentamento da violência contra a mulher pode ensejar responsabilização jurídica, tanto nacional quanto internacional. Segundo André de Carvalho Ramos (2017, p. 356), "o Estado pode ser responsabilizado quando deixa de adotar medidas adequadas para prevenir violações de direitos humanos em situações de risco conhecido". Esse entendimento tem sido amplamente consolidado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente em casos envolvendo violência de gênero e falhas na proteção estatal.

A jurisprudência internacional da Organização dos Estados Americanos (OEA) consolidou o entendimento de que os Estados têm a obrigação de atuar com diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. A negligência estatal, nesses casos, configura violação aos direitos humanos e descumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil no âmbito da Convenção de Belém do Pará.

Dessa forma, o dever de proteção estatal não se limita à elaboração de normas ou à previsão abstrata de direitos, exigindo atuação concreta, articulada e eficiente entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a segurança pública e a assistência social. Conforme destaca Pasinato (2020, p. 67), "a efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher depende da integração entre os sistemas de justiça, de segurança pública e de assistência social". Assim, a prevenção do feminicídio demanda atuação contínua do Estado, o fortalecimento das políticas públicas e a consolidação de redes institucionais de proteção às mulheres.

#### 4.2 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL INTEGRADA NO CONTEXTO DE PORTO VELHO – RO

No contexto de Porto Velho, o enfrentamento da violência contra a mulher evidencia a importância da atuação articulada entre as instituições do sistema de justiça e a sociedade civil. A realidade local demonstra que a efetividade das políticas públicas depende diretamente da capacidade de integração entre os órgãos responsáveis pela prevenção, proteção e responsabilização.

O Ministério Público de Rondônia (MPRO) tem desempenhado um papel relevante na condução de casos de feminicídio e de homicídio qualificado, destacando-se pela atuação na responsabilização dos agressores e na defesa dos direitos das vítimas. Casos recentes de condenações expressivas evidenciam o compromisso institucional com o enfrentamento da violência de gênero, reforçando sua função fiscalizadora e propositiva (Jus Brasil, 2025).

Em Rondônia, os dados sobre violência de gênero evidenciam a persistência de um cenário preocupante. Informações divulgadas pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) demonstram que o estado permaneceu entre os de maior índice de feminicídio na Região Norte em 2024, registrando taxa de 1,61 casos por 100 mil habitantes. Porto Velho figura entre os municípios com registros recorrentes de feminicídio, o que evidencia a persistência de situações de vulnerabilidade e a insuficiência das políticas preventivas (Barbosa, 2025).

Embora dados recentes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania indiquem redução percentual de alguns indicadores de feminicídio entre 2023 e 2024, especialistas apontam que a diminuição estatística não representa, necessariamente, superação das causas estruturais da violência de gênero, especialmente diante da permanência de falhas na proteção preventiva, da subnotificação e das dificuldades de acesso das vítimas aos serviços especializados (Rondônia, 2024).

O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), por sua vez, tem desenvolvido iniciativas voltadas especificamente à proteção das mulheres em situação de violência, buscando fortalecer a rede de enfrentamento ao feminicídio e ampliar a atuação integrada entre os órgãos públicos e a sociedade civil. Entre essas ações, destacam-se o fortalecimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, a atuação da Patrulha Maria da Penha e a implementação de projetos educativos e preventivos, como o programa "Maria da Penha vai à Escola", que busca conscientizar a sociedade sobre a violência de gênero e promover a cultura de proteção às mulheres (TJRO, 2025).

Além disso, os órgãos da rede de enfrentamento no município, como as Delegacias Especializadas e os serviços de assistência social, desempenham um papel fundamental no atendimento às vítimas. Contudo, conforme aponta Leite (2022), a efetividade dessas ações ainda enfrenta desafios relacionados à articulação institucional, à disponibilidade de recursos e à implementação contínua de políticas públicas.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026**

A integração entre essas instituições é essencial para garantir respostas mais eficazes e evitar falhas que possam levar à escalada da violência. A ausência de coordenação ou a atuação fragmentada pode comprometer a proteção das vítimas e evidenciar a responsabilidade estatal por omissão.

Portanto, a realidade de Porto Velho reforça a necessidade de fortalecer as redes de enfrentamento e a atuação institucional integrada, evidenciando que a prevenção do feminicídio depende de ações coordenadas, contínuas e comprometidas com a garantia dos direitos humanos das mulheres.

### **4.3 A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NO ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO EM PORTO VELHO/RO**

A atuação da sociedade civil organizada constitui elemento indispensável no enfrentamento da violência contra a mulher e na prevenção do feminicídio em Porto Velho/RO, especialmente diante das limitações estruturais enfrentadas pelos órgãos públicos responsáveis pela proteção das vítimas. A construção de redes de apoio e acolhimento demonstra que o combate à violência de gênero não depende exclusivamente da atuação estatal, mas também da participação democrática de movimentos sociais, instituições acadêmicas, entidades profissionais, organizações religiosas e coletivos de defesa dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, Pasinato (2015) afirma que as redes de enfrentamento à violência contra a mulher possuem caráter intersetorial e dependem diretamente da articulação entre o Estado e a sociedade civil para garantir a proteção integral às vítimas. Segundo a autora, os movimentos feministas e as organizações sociais foram fundamentais para a consolidação da Lei Maria da Penha e para o reconhecimento da violência de gênero como problema estrutural e como questão de direitos humanos.

Em Porto Velho, a atuação da sociedade civil ocorre de forma articulada com órgãos públicos por meio de conselhos, fóruns e redes de proteção. Entre os principais mecanismos institucionais destaca-se o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Rondônia (CEDM/RO), órgão colegiado responsável pelo acompanhamento, fiscalização e proposição de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero (Rondônia, 2026).

O conselho possui composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, o que permite participação democrática na formulação das políticas públicas estaduais. Entre os representantes da sociedade civil vinculados ao conselho estão organizações de direitos humanos, entidades acadêmicas e representantes da Ordem dos Advogados

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026**

do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO)

A participação da sociedade civil nos conselhos demonstra que nem todas as entidades atuantes são exclusivamente voltadas a pautas femininas, embora exerçam uma função relevante na proteção das mulheres. Existem organizações com atuação ampla em direitos humanos, assistência social, cidadania e inclusão social que também integram as redes de enfrentamento à violência de gênero, colaborando na formulação de políticas públicas e no fortalecimento institucional da proteção às vítimas.

Nesse cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia (OAB/RO), por meio da Comissão da Mulher Advogada e da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar, desenvolve ações importantes de conscientização, orientação jurídica e mobilização social voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. A instituição participa de campanhas educativas, fóruns interinstitucionais e atividades de conscientização pública em Porto Velho, reforçando o compromisso da advocacia com os direitos humanos das mulheres (OAB, 2025).

Além disso, a OAB/RO implantou a Ouvidoria da Mulher, um canal especializado de acolhimento e orientação destinado não apenas às advogadas, mas também às mulheres da sociedade em geral que são vítimas de violência doméstica e familiar. Conforme divulgado pela própria instituição, a iniciativa surgiu como um mecanismo de apoio e encaminhamento a mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente diante do aumento dos casos de violência doméstica em Rondônia. (OAB, 2021).

Outro importante mecanismo de atuação coletiva em Porto Velho é a Rede Lilás, criada em 2010 com o objetivo de integrar instituições públicas, entidades privadas, profissionais e organizações da sociedade civil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Rede Lilás atua de forma cooperativa e interinstitucional, articulando serviços de saúde, assistência social, segurança pública, sistema de justiça e entidades de proteção social. Conforme informações da Defensoria Pública de Rondônia (2023), a rede busca fortalecer atividades voltadas à proteção dos direitos humanos das mulheres e ampliar os mecanismos de acolhimento e de assistência às vítimas.

Apesar dos avanços institucionais observados na formação de redes de enfrentamento, a realidade prática evidencia que a atuação integrada ainda enfrenta limitações estruturais significativas. A fragmentação entre os serviços de assistência social, de segurança pública e do sistema de justiça frequentemente dificulta o acompanhamento contínuo das vítimas, gerando situações de revitimização e descontinuidade no atendimento. Em muitos casos, a ausência de comunicação eficiente entre os órgãos responsáveis compromete a efetividade das medidas protetivas e reduz a capacidade preventiva do Estado diante de situações de risco iminente.

Além disso, a dependência excessiva da atuação voluntária ou a limitação financeira das

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026**

organizações da sociedade civil evidenciam a insuficiência estrutural das políticas públicas locais. Embora essas entidades exerçam função essencial de acolhimento e orientação, a transferência informal de responsabilidades estatais para organizações sociais evidencia fragilidade institucional na garantia plena dos direitos das mulheres em situação de violência.

No âmbito municipal, o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), vinculado à Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social (SEMIAS), integra a Rede Lilás e atua como importante eixo de acolhimento e encaminhamento de vítimas de violência doméstica em Porto Velho. O serviço atua de forma articulada com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, oferecendo suporte psicológico, assistência social e orientação jurídica às mulheres em situação de violência.

As universidades também desempenham um papel relevante nesse processo. A Universidade Federal de Rondônia (UNIR), por meio de projetos de extensão, grupos de pesquisa e atividades acadêmicas, desenvolve ações educativas e científicas voltadas à violência de gênero, aos direitos humanos e às políticas públicas de proteção às mulheres. Conforme destacam Silva e Ferreira (2022), os projetos extensionistas universitários aproximam a comunidade acadêmica das demandas sociais, contribuindo para a formação crítica de profissionais das áreas do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e da Segurança Pública.

Apesar dos avanços institucionais observados na formação de redes de enfrentamento, a realidade prática evidencia que a atuação integrada ainda enfrenta limitações estruturais significativas. A fragmentação entre os serviços de assistência social, de segurança pública e do sistema de justiça frequentemente dificulta o acompanhamento contínuo das vítimas, gerando situações de revitimização e descontinuidade no atendimento. Em muitos casos, a ausência de comunicação eficiente entre os órgãos responsáveis compromete a efetividade das medidas protetivas e reduz a capacidade preventiva do Estado diante de situações de risco iminente.

Além disso, a dependência excessiva da atuação voluntária ou da atuação financeiramente limitada das organizações da sociedade civil evidencia a insuficiência estrutural das políticas públicas locais. Embora essas entidades exerçam função essencial de acolhimento e orientação, a transferência informal de responsabilidades estatais para organizações sociais evidencia fragilidade institucional na garantia plena dos direitos das mulheres em situação de violência.

Paralelamente, organizações religiosas, centros comunitários e grupos de apoio psicossocial também atuam na promoção do acolhimento emocional e social de mulheres vítimas de violência doméstica, sobretudo em áreas periféricas e vulneráveis de Porto Velho. Muitas dessas iniciativas oferecem escuta ativa, apoio psicológico e fortalecimento da autoestima das vítimas, atuando como espaços alternativos de proteção social diante das limitações estruturais da atuação estatal.

Apesar da relevância dessas organizações, diversos desafios ainda comprometem a

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026**

efetividade da atuação da sociedade civil organizada. Muitas entidades enfrentam fragilidade financeira, dependência de recursos públicos limitados e a ausência de apoio institucional contínuo, o que dificulta a manutenção de projetos permanentes de assistência às vítimas. Além disso, a insuficiente articulação entre os diferentes órgãos da rede de enfrentamento frequentemente gera sobreposição de funções, falhas no atendimento e dificuldades na implementação de políticas públicas integradas.

Segundo Santos (2023), a efetividade das redes de enfrentamento depende diretamente da existência de uma comunicação institucional eficiente, da capacitação permanente dos profissionais envolvidos e do fortalecimento das políticas públicas de prevenção e proteção às mulheres. Nesse sentido, a integração entre a sociedade civil, o sistema de justiça e os órgãos governamentais revela-se condição indispensável para a redução da violência de gênero e o fortalecimento das redes de proteção.

Assim, embora a atuação da sociedade civil organizada em Porto Velho represente um importante instrumento de fortalecimento das redes de proteção às mulheres, sua efetividade permanece condicionada à existência de suporte institucional contínuo, financiamento adequado e integração efetiva entre os órgãos públicos responsáveis pela prevenção e pelo enfrentamento da violência de gênero. A persistência de elevados índices de violência contra mulheres em Rondônia demonstra que o combate ao feminicídio ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a desigualdade social, a insuficiência das políticas públicas e a fragilidade das ações preventivas. Nesse contexto, a consolidação de políticas permanentes e interinstitucionais revela-se indispensável para garantir proteção efetiva às mulheres e assegurar a concretização dos direitos humanos femininos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O feminicídio constitui uma das mais graves expressões da violência de gênero e representa uma violação direta aos direitos humanos das mulheres, atingindo valores fundamentais como a vida, a dignidade, a igualdade e a liberdade. Mais do que um fenômeno criminal isolado, trata-se de um problema estrutural historicamente relacionado às desigualdades de gênero, às relações patriarcais de poder e à insuficiência das respostas institucionais voltadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Governo do Estado e da sociedade civil na prevenção do feminicídio em Porto Velho/RO, a fim de compreender os avanços, limites e desafios no enfrentamento dessa forma extrema de violência.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes transformações normativas no que se refere à proteção das mulheres. A Constituição

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026**

Federal de 1988 consolidou o princípio da igualdade material entre homens e mulheres, enquanto a Convenção de Belém do Pará fortaleceu o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e do dever estatal de prevenção, investigação e punição.

Posteriormente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco fundamental na criação de mecanismos específicos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Da mesma forma, a Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, sendo posteriormente ampliada pela Lei nº 14.994/2024, que passou a tipificá-lo como crime autônomo no Código Penal, reforçando a gravidade jurídica e social da violência letal de gênero.

Entretanto, constatou-se que os avanços legislativos, embora indispensáveis, não são suficientes para reduzir os índices de feminicídio sem políticas públicas contínuas, financiamento adequado e integração efetiva entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas. A pesquisa demonstrou que a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha ainda enfrenta obstáculos relacionados à insuficiência estrutural da rede de atendimento, à sobrecarga institucional, à escassez de recursos humanos e financeiros e à dificuldade de articulação entre os sistemas de justiça, de segurança pública, de saúde e de assistência social.

No contexto específico de Porto Velho/RO, verificou-se que a atuação institucional integrada apresenta avanços importantes, especialmente por meio do Tribunal de Justiça de Rondônia, do Ministério Público de Rondônia, da Patrulha Maria da Penha, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e das redes intersetoriais de proteção. Contudo, os dados analisados evidenciam que a capital rondoniense ainda registra índices preocupantes de violência contra a mulher e de feminicídio, revelando que persistem falhas na prevenção, no acompanhamento das vítimas e na implementação de políticas públicas permanentes.

A pesquisa também evidenciou a relevância da sociedade civil organizada no enfrentamento da violência de gênero. Organizações feministas, conselhos de direitos, instituições acadêmicas, entidades religiosas e projetos sociais desenvolvem atividades essenciais de acolhimento, orientação jurídica, conscientização social e fortalecimento das redes de proteção às mulheres. Em muitos casos, essas organizações suprem lacunas deixadas pelo próprio Estado, especialmente em comunidades periféricas e em regiões marcadas pela vulnerabilidade social. Entretanto, observou-se que tais entidades ainda enfrentam dificuldades decorrentes da escassez de recursos financeiros, da ausência de apoio institucional contínuo e da fragilidade das políticas de incentivo à participação social.

Além disso, verificou-se que o enfrentamento do feminicídio exige não apenas respostas repressivas, mas também profundas transformações culturais. A permanência de padrões sociais machistas, da naturalização da violência doméstica e da desigualdade de gênero contribui para a

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026

reprodução contínua da violência contra as mulheres. Nesse sentido, políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos, à igualdade de gênero, à conscientização social e à prevenção da violência mostram-se fundamentais para romper ciclos históricos de discriminação e de violência estrutural.

Dessa forma, conclui-se que a prevenção do feminicídio depende de uma atuação estatal articulada, contínua e comprometida com a efetivação dos direitos humanos das mulheres. A integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos de segurança pública, a assistência social e a sociedade civil constitui um elemento indispensável para o fortalecimento das redes de proteção e para a construção de políticas públicas mais eficazes. Contudo, para que essas medidas produzam resultados concretos, faz-se necessária a ampliação dos investimentos públicos, o fortalecimento institucional das redes de atendimento, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a consolidação de estratégias preventivas permanentes.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento do debate jurídico e social acerca da violência de gênero e do feminicídio, especialmente no contexto amazônico e rondoniense, incentivando o aprimoramento das políticas públicas, o fortalecimento das instituições de proteção às mulheres e a construção de uma sociedade mais igualitária, democrática e comprometida com a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- AMBROZIO, Grazielle; PAIVA, Lívia. **Políticas públicas e redes de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37000>. Acesso em: 27 mar. 2026.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449–469, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/8zQyR9tYxvX9XzYt7wRzZgH/>. Acesso em: 27 mar. 2026.
- BARBOSA, Emerson. **Femicídio em 2024: Rondônia fecha em 3ª posição no ranking de violência**. News Rondônia, 2025. Disponível em: <https://newsrondonia.com.br/noticias/2025/01/22/femicidio-em-2024-rondonia-fecha-na-3a-posicao-do-ranking-de-violencia/>?. Acesso em: 06 maio. 2026.
- BARROS, Ana Paula. **Avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/45000>. Acesso em: 27 mar. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Pena. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para tipificar o feminicídio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal, a Lei Maria da Pena e demais legislações correlatas, tipificando o feminicídio como crime autônomo e estabelecendo medidas de proteção à mulher. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm). Acesso em: 01 de maio de 2026.

BUENO, Samira et al. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2023**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 136–145. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada sob a perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DA SILVA, Gabriele Fernandes et al. Mobilização de movimentos sociais diante da ineficácia do Estado no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Revista Avant**, v. 9, n. 1, p. 166–176, 2025. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7957>. Acesso em: 12 de maio. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA. **Rede Lilás concede à Defensoria Pública de Rondônia o certificado "Atitude pelo Fim da Violência contra Meninas e Mulheres"**. Rondônia, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ro.def.br/noticias/2023/12/rede-lilas-concede-a-defensoria-publica-de-rondonia-certificado-por-atitude-pelo-fim-da-violencia-contra-meninas-e-mulheres>. Acesso em: 21 de maio. 2026.

DIÁRIO DA MANHÃ. **Principal programa federal contra a violência à mulher perdeu metade dos recursos em dez anos**. 2026. Disponível em: <https://www.dm.com.br/politica/principal-programa-federal-contra-violencia-a-mulher-perdeu-metade-dos-recursos-em-dez-anos/>. Acesso em: 13 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Débora. **A farda e o feminicídio: violência de gênero e instituição policial no Brasil**. Brasília: Editora UNB, 2019.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 3 de maio de 2026.

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica: análise do orçamento das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres (2019 a 2023)**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://inesc.org.br/nota-tecnica-analise-do-orcamento-de-politicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-de-2019-a-2023-3/>. Acesso em: 13 maio 2026.

JUS BRASIL. **Homem é condenado a 66 anos de prisão por feminicídio em Porto Velho**. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/homem-condenado-feminicidio-porto-velho>. Acesso em: 27 mar. 2026.

LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. México: UNAM, 2006.

LEITE, Mariana. **Responsabilidade estatal e políticas públicas no enfrentamento da violência de gênero**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrgs.br/handle/10183/250000>. Acesso em: 27 mar. 2026.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5711>. Acesso em: 13 de maio de 2026.

MELO, Carla. **Sociedade civil e enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36000>. Acesso em: 27 mar. 2026.

OAB. **A Ouvidoria da OAB visa adotar medidas concretas no enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio e se destaca por atender tanto mulheres da sociedade em geral quanto**

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

**advogadas.** Rondônia, 2021. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/ouvidoria-da-mulher-da-oab-ro-atende-advogadas-e-mulheres-da-sociedade-v%c3%aadtimas-de-viol%c3%aancia-dom%c3%aestica/>. Acesso em: 22 maio 2026.

OAB. A Seccional foi representada **pela presidente da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar, Rosimar Francelino.** Rondônia, 2026. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/oab-rondonia-marca-presenca-no-i-forum-intermunicipal-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 22 de maio de 2026.

OLIVEIRA, Giordana Calvão Fontes Santana de. **Políticas públicas e violência de gênero no Brasil: desafios e perspectivas.** 2017. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31341/1/2017\\_GiordanaCalvaoFontesSantanadeOliveira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31341/1/2017_GiordanaCalvaoFontesSantanadeOliveira.pdf). Acesso em: 27 mar. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA (OAB/RO). **Comissão da Mulher Advogada promove ações de conscientização e de combate à violência contra a mulher em Rondônia.** Porto Velho, 2025.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e à violência doméstica e familiar contra as mulheres: percepções de operadores jurídicos e limites à aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direitos Humanos & Gênero**, v. ?, n. ?, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmeqt674yc7Q/?format=pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

PASINATO, Wânia. **Feminicídios e mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219–246, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/7mZf5K9Yx8xwJ5yZ6f3qX3H/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito: história e teorias.** São Paulo: PUC-SP – Enciclopédia Jurídica, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 23 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito das mulheres: entre o plano jurídico e o compromisso ético-político.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RONDÔNIA. **Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM/RO). Competências e atuação institucional do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.** Porto Velho: Governo do Estado de Rondônia, 2024

RONDÔNIA. **Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social.** Composição do CEPCT-RO, biênio 2024-2026. Rondônia, 2026. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/seas/fundos-conselhos/cepct-ro/composicao/>. Acesso em: 22 de maio. 2026.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC). Com investimentos em segurança, **Rondônia registra redução histórica na criminalidade nos últimos 10 anos.** Rondônia, 2025. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/com-investimentos-em-seguranca-rondonia-registra-reducao-historica-na-criminalidade-nos-ultimos-10-anos/>?. Acesso em: 22 de maio. 2026.

RUSSELL, Diana E. H. Defining femicide and related concepts. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (org.). *Femicide: the politics of woman killing.* New York: Twayne Publishers, 1992.

SÁ E SILVA, Fábio de. **Barcos contra a corrente: a política nacional de segurança pública de Dilma Rousseff a Michel Temer.** IPEA, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/154/barcos-contra-a-corrente-a-politica-nacional-de-seguranca-publica-de-dilma-rousseff-a-michel-temer>. Acesso em: 13 maio 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 147–164, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/7m7yK5X5d5Kf5Y9k8nZ7rjH/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SARDENBERG, Cecília. Políticas de enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil: construção e desmonte. **Revista Estudos de Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistaestudiospoliticaspUBLICAS.uchile.cl/index.php/REPP/article/view/51738>. Acesso em: 13 de maio de 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 359–367, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/6kKQz9w5Z9WkY5F9kJ7rF6s/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71–99, jul./dez. 1995.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO). **Programa Maria da Penha vai à escola e fortalece ações de prevenção à violência contra a mulher em Rondônia**. Porto Velho, 2025. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/>. Acesso em: 13 de maio de 2026.